



COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 397, de 2015 E Nº 585, DE 2015
(Do Sr. Deputado RICARDO VALE - RELATOR) 001 - CAF

LEI Nº 4.397, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Altera a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º É obrigatória a instalação de estacionamentos para bicicletas nos seguintes locais, quando o fluxo de público assim o justificar:

- I – órgãos e entidades públicos;
- II – agências bancárias;
- III – mercados, supermercados, hipermercados e congêneres;
- IV – *shopping centers* e demais centros comerciais;
- V – estações rodoviárias, metroviárias, ferroviárias e terminais rodoviários;
- VI – estabelecimentos de saúde, de ensino, de cultura, de práticas desportivas e de diversões públicas;
- VII – parques;
- VIII – indústrias;
- IX – condomínios horizontais;
- X – igrejas e locais de cultos religiosos;
- XI – instalações desportivas;
- XII – centros de convenções e empresariais;
- XIII – clubes e academias;

RF



XIV – locais de realização de eventos, inclusive temporários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.423, de 10 de novembro de 2009, e a Lei nº 4.800, de 29 de março de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Existem três leis em vigor que envolvem a questão de estacionamento para bicicletas, dispoendo sobre a obrigatoriedade de instalação de bicicletários e paraciclos em determinados estabelecimentos, a saber:

a) Lei nº 4.397/2007, que dispõe sobre o Sistema Ciclovitário no âmbito do Distrito Federal;

b) Lei nº 4.423, de 2009, que institui a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais que especifica, e está sendo alterada por esta proposição;

c) Lei 4.800, de 2012, que dispõe sobre a instalação de bicicletários no Distrito Federal.

Ao analisar essas três leis e após consultar a bibliografia especializada, é possível concluir que a terminologia correta a ser utilizada é a de "estacionamento de bicicletas", ou "vaga para bicicletas", não se fazendo distinção entre "paraciclo" e "bicicletário", já que o critério utilizado para diferenciação entre um e outro, o de "curta, média e longa duração" de tempo de estacionamento não é adequado.

A fim de organizar a matéria em uma única lei, julguei por bem apresentar um substitutivo para alterar o art. 8º da Lei mais antiga, contemplando as novas inclusões sugeridas pelos Autores, e revogando as demais.

Sala das Sessões, em Setembro de 2016


Deputado RICARDO VALE